



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

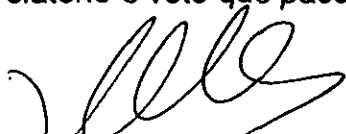
Processo nº : 10882.000871/98-40
Recurso nº : 138.797
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : ASEN NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.596

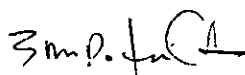
CSLL - BASE NEGATIVA INEXISTENTE - Constada a inexistência de bases negativas compensáveis, mantém-se a autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASEN NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de Primeiro Grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000871/98-40

Acórdão nº : 105-14.596

Recurso nº : 138.797

Recorrente : ASEN NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão recorrida, lançado nos seguintes termos:

"Trata o processo de Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 298.804,51 à data da autuação, decorrente de revisão interna da DIRPJ/94.

Inconformado coma exigência fiscal, o contribuinte interpôs impugnação de fls. 01/06, alegando, em preliminar que 'o Auto de Infração não traz informações suficientes a determinar a infração, pois genericamente indica que a autuada infringiu aos artigos 154, 155, 156 e 225 do RIR, não explicando, todavia, a correlação destes artigos com a infração apontada, razão pela qual se torna impossível exercer plenamente o direito da amplitude de defesa ...', o que redundaria na nulidade do feito.

Quanto ao mérito, alega erros no preenchimento da declaração que teriam redundado no lançamento.

Tendo em conta a intempestiva interposição da impugnação, a autoridade lançadora proferiu o Despacho de fls. 63, noticiando a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Notificado, o contribuinte buscou a tutela judicial e obteve liminar determinativa no propósito de se dar prosseguimento ao processo administrativo pelo seu julgamento, com suspensão da exigibilidade do crédito.

Dita liminar, conforme informação de fl. 92, permanece vigente."

Acórdão às folhas 119 a 122 julgando o lançamento parcialmente procedente, ante a constatação que, de fato, a contribuinte apresentou base negativa nos meses de novembro e dezembro de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000871/98-40

Acórdão nº : 105-14.596

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 137 a 144, requerendo seja decretada a improcedência do lançamento e cancelada a autuação, alegando, para isso, o seguinte:

i) que seria nula sua intimação para apresentar impugnação, porquanto entregue a funcionário de empresa terceirizada prestadora de serviços de segurança, que, nestas condições, não tinha poderes para recebe-la;

ii) que o auto de infração seria nulo, na medida em que não descreveria de forma adequada a infração que lhe foi imputada, de forma a possibilitar-lhe a apresentação de defesa eficaz;

iii) que a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório;

iv) que a autuação decorreria de erro no preenchimento da DIPJ/94, na medida em que teria sido omitido, por esquecimento, "o lançamento da atualização monetária conforme admitido pelas normas fazendárias".

Despacho do Chefe da SACAT à folha 227 determinando o encaminhamento do processo a este Conselho de Contribuintes, ante a tempestiva interposição de recurso voluntário e a apresentação de arrolamento de bens, processado em apartado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000871/98-40

Acórdão nº : 105-14.596

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Deixo de enfrentar, porquanto superada, a alegação de nulidade da intimação do auto de infração, uma vez que apreciada sua impugnação.

Outrossim, tendo a contribuinte apresentado defesa eficaz contra a autuação, demonstrando plena compreensão das infrações que lhe foram imputadas, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, melhor sorte não espera a recorrente.

Limita-se a recorrente, em seu apelo, a repisar as alegações constantes de sua impugnação, sem trazer nenhum elemento novo capaz de infirmar a revisão das bases de cálculo da contribuição a que se procedeu no acórdão recorrido, que, assim, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Nestas condições, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT